

LEI ORGÂNICA

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SANTA MARGARIDA DO SUL

"OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA DO SUL, REUNIDOS EM ASSEMBLÉIA, NO USO DE SUAS PRERROGATIVAS CONFERIDAS PELAS **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** E ESTADUAL, AFIRMANDO A AUTONOMIA POLÍTICA E ADMINISTRATIVA DESTA MUNICÍPIO, ENTE INTEGRANTE DA FEDERAÇÃO BRASILEIRA, INVOCAM A PROTEÇÃO DE DEUS E PROMULGAM A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL".

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Município de Santa Margarida do Sul é parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, autônomo em tudo o que seja do seu interesse local, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da **Constituição Federal**.

§ 1º A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégio de distritos ou bairros, tendo por objetivo o desenvolvimento social e econômico, bem como o de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na liberdade, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, de forma a reduzir as desigualdades regionais e sociais, provendo o bem-estar de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

§ 2º O Município exerce o seu poder por decisão dos munícipes, por meio de seus representantes eleitos pelo sufrágio universal, direto e secreto, como expressão da soberania popular, a qual também poderá ser exibida por plebiscito, referendo e pela iniciativa popular, nos termos desta Lei Orgânica e de lei específica.

Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º É vetada a delegação de atribuições entre os poderes.

§ 2º O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 3º São símbolos municipais o Hino, a Bandeira e o Brasão.

Art. 4º O Município, objetivando integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesses regionais comuns, pode associar-se aos demais Municípios limítrofes.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA

Art. 5º O Município, no uso de sua autonomia Política Administrativa e Financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Parágrafo único. A autonomia do Município se expressa:

- I - pela eleição direta dos vereadores que compõem o Legislativo Municipal;
- II - pela eleição direta do Prefeito e do Vice-Prefeito que compõem o Poder Executivo Municipal;
- III - pela administração própria, no que seja do seu interesse local;
- IV - pela decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas receitas.
- V - pela adoção de sua própria legislação.

Art. 6º Revogado.

CAPITULO II DOS BENS E DA COMPETÊNCIA

Art. 7º São bens do Município de Santa Margarida do Sul os que atualmente lhe pertencem e os que lhe virem a ser adquiridos por qualquer forma.

Parágrafo único. O Município tem direito à participação no resultado de recursos minerais que lhe pertencem, existentes em seu território, nos termos da Constituição da República.

Art. 8º Compete ao Município, na administração do que é do seu interesse e no exercício de sua autonomia:

- I - organizar-se administrativamente, observada as legislações federal, estadual e municipal;
- II - promulgar suas leis, expedir decretos, editar atos relativos aos assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual;
- III - administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações e heranças e dispor de suas aplicações;
- IV - organizar os quadros e estabelecer o regime de trabalho de seus servidores públicos do Município, das autarquias e fundações públicas, observados os princípios da Constituição Federal e desta Lei orgânica Municipal; (NR)
- V - permitir, autorizar os serviços públicos de interesse local ou os que lhe sejam concernentes, incluindo o transporte coletivo, táxi e outros, fixando seus itinerários, pontos de estabelecimentos e paradas;
- VI - organizar os quadros funcionais e o plano de carreira, assim como estabelecer o Regime Jurídico de seus servidores;
- VII - elaborar e executar o plano diretor com instrumento básico da política de desenvolvimento e de sua expansão urbana;
- VIII - prover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado

aproveitamento sob pena de parcelamento ou edificação compulsórias, tributação progressiva no tempo do imposto sobre a propriedade urbana e desapropriação com pagamento do valor em moeda corrente ou mediante título de dívida pública municipal, assegurado o valor real da indenização e os juros legais nos termos de lei específica para área incluída no plano diretor.

X - constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, e da segurança de trânsito de veículos conforme dispuser a lei;

XI - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural, artístico e paisagístico local, observadas a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;

XII - formalizar as contratações para a administração pública municipal, direta e indireta, inclusive as fundações públicas municipais, respeitadas as normas gerais da legislação federal;

XIII - disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar e dispor sobre a prevenção de incêndio;

XIV - fixar os feriados municipais, bem como o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros;

XV - legislar sobre o serviço funerário e cemitério, fiscalizando os que pertencerem a entidades particulares;

XVI - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir as que ameacem à segurança coletiva;

XVII - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas ou quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais públicos municipais;

XVIII - regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos, sem prejuízo da ação policial, militar e civil;

XIX - legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e as condições de venda das coisas e bens apreendidos;

XX - Revogado.

XXI - criar as normas de construção nos logradouros e nos prédios públicos que assegurem acesso adequado aos idosos e às pessoas portadoras de deficiências físicas.

XXII - promover crescimento e a expansão da cidade preferencialmente em direção oposta aos mananciais de água;

XXIII - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de indústria, comércio, prestação de serviços e outras atividades previstas em lei;

XXIV - cassar a licença que tiver concedido, ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, higiene, ao sossego público e aos bons costumes, determinando o seu fechamento,

XXV - fixar e sinalizar as faixas de rolamento do município, os limites das zonas de silêncio e do trânsito em condições especiais.

XXVI - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

XXVII - regulamentar o funcionamento de frigoríficos, abatedouros, açougues, feiras e mercados.

Art. 9º É da competência do Município, em comum com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda da **Constituição Federal** e Estadual, das leis dessas esferas de governo, das instituições democráticas e da conservação do patrimônio público;

II - cuidar da saúde e da assistência social da população, disciplinado em lei o controle das moléstias transmitidas por animais e insetos;

III - proteger o meio ambiente, e, entre outras matérias disciplinadas em lei, estabelecer quanto a:

- a) evasão, destituição e descaracterização de seus bens de valor histórico, artístico e cultural;
- b) poluição em qualquer de suas formas;
- c) preservação das florestas, da fauna e da flora, bem como das águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósitos;
- d) paisagens naturais notáveis;

IV - execução de política de promoção de:

- a) habitação;
- b) transporte;
- c) desenvolvimento urbano e rural;
- d) segurança;
- e) desenvolvimento agrícola, industrial, comercial e serviços;
- f) educação, cultura e desporto;
- g) turismo e lazer;
- h) saúde;
- i) social;

V - manter com a cooperação da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - proporcionar meios de acesso à cultura, educação, ciência e tecnologia;

VII - estabelecer política de apoio financeiro e estímulo ao cooperativismo, à associação de micro e pequenas empresas, aos artesãos, à agroindústria e outras formas de organização associativa;

VIII - organizar sistema de programas de preservação e socorro, nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçados os seus recursos, meios de abastecimento ou de sobrevivência.

CAPITULO III DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Disposições Preliminares

Art. 10 A Câmara Municipal é composta de 09 vereadores, eleitos na forma da lei. (NR)

Art. 11 No primeiro ano da legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á para a posse de seus membros e eleger a respectiva Mesa Diretora, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 12 A Câmara Municipal reúne-se, independentemente de convocação, a partir do dia 02 fevereiro a 17 de julho e de 01 de

agosto a 22 de dezembro, tendo como recesso o período compreendido entre 23 de dezembro a 01 de fevereiro e 18 a 31 de julho, na forma do Regimento Interno.

Art. 13 A convocação extraordinária da Câmara cabe ao seu Presidente, a um terço de seus membros, à Comissão ou ao Prefeito.

§ 1º Nas Sessões legislativas extraordinárias, a Câmara somente poderá deliberar sobre a matéria da convocação.

§ 2º Para as reuniões extraordinárias, a convocação dos Vereadores far-se-á com antecedência mínima de 48 horas (quarenta e oito horas) da reunião.

Art. 14 Salvo disposição em contrário, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara Municipal votará nos casos previstos no Regimento Interno.

Art. 15 As deliberações da Câmara Municipal serão feitas em regime aberto e público, ressalvadas aquelas contidas na **Constituição Federal**.

Art. 16 As contas do Município, referentes à gestão financeira de cada exercício, serão encaminhadas à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, na forma da **Constituição Federal**.

Art. 17 Anualmente, dentro de sessenta dias do início da Sessão Legislativa, a Câmara receberá, em Sessão Especial, o Prefeito, que informará, por meio de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo único. Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em Sessão previamente designada e com pauta constante da convocação.

Art. 18 A Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito e Secretários Municipais, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informações falsas.

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado.

Art. 19 As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Seção II

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 20 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

I - legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições da União e do Estado, e por esta Lei Orgânica;

II - votar:

a) o Plano Plurianual;

b) as Diretrizes Orçamentárias;

- c) os Orçamentos anuais;
- d) as metas prioritárias;
- e) o plano de auxílio e as subvenções;
- f) a instalação de Comissão processante.

III - promulgar leis, nos termos desta Lei Orgânica;

IV - legislar sobre tributos de competência municipal;

V - Revogado;

VI - votar leis que disponham sobre a alienação de bens imóveis;

VII - legislar sobre a concessão de serviços públicos do Município;

VIII - legislar sobre a concessão e permissão de uso de próprios municipais;

IX - dispor sobre a divisão territorial do Município, respeitada a legislação federal e a estadual;

X - Revogado;

XI - deliberar sobre empréstimo e operações de crédito, bem como a forma e meios de pagamento;

XII - transferir, temporariamente, a sede do Município, quando o interesse público o exigir;

XIII - legislar sobre o zoneamento urbano, bem como sobre a denominação de vias, logradouros e próprios públicos municipais;

XIV - legislar sobre o Plano Viário do Município regulamentando por lei.

Art. 21 É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa Diretora, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização e política administrativa;

II - propor a criação e extinção dos cargos de seu quadro de pessoal e serviços, dispor o provimento destes, bem como a iniciativa da lei que fixa e altera os seus vencimentos e outras vantagens;

III - emendar a Lei Orgânica;

IV - representar, pela maioria de seus membros, para efeito de intervenção no Município;

V - sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do seu poder regulamentar;

VI - a iniciativa da lei que fixa a remuneração de Prefeito, Vice Prefeito e Secretários Municipais, em data anterior às respectivas eleições;

VII - fixar, por lei de sua iniciativa, a remuneração de seus membros, de uma legislatura para a subsequente, em data anterior às respectivas eleições;

VIII - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias. (NR)

IX - Revogado;

X - exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

XI - julgar as contas do Prefeito;

XII - solicitar informação por escrito ao Executivo;

XIII - dar posse ao Prefeito, bem como cassar e declarar extinto o seu mandato, nos casos e na forma prevista nesta Lei Orgânica;

XIV - conceder licença ao Prefeito;

XV - conceder títulos de cidadão honorífico, ou outra homenagem honorária interna, e, nos demais casos de sua competência privada, que tenham efeitos externos por meio de Lei de iniciativa do Poder Legislativo;

XVI - suspender a execução, no todo ou em parte, qualquer ato, resolução ou regulamento municipal, que haja sido declarado infringente à **Constituição Federal** ou do Estado, à Lei Orgânica ou às leis, pelo Poder Judiciário;

XVIII - criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado, mediante requerimento de um terço dos seus membros. (NR)

Seção III

Da Comissão Representativa

Art. 22 A Comissão Representativa funciona no recesso da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II - zelar pela observância da Lei Orgânica;

III - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município;

IV - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

V - tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal.

Parágrafo único. As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa são estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 23 Revogado.

Art. 24 Revogado

Seção IV

Dos Vereadores

Art. 25 Os Vereadores eleitos na forma da lei gozam de todas as garantias que esta lhes assegura, pelas suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato, na circunscrição de seu município.

Parágrafo único. O Vereador terá livre acesso a qualquer repartição pública do Município sem prévio aviso.

Art. 26 Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; (NR)
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior; (NR)

II - desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada; (NR)
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades referidas no inciso I, a, deste artigo; (NR)
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a; (NR)
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 27 Sujeita-se à perda do mandato o Vereador que:

I - infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo anterior;

II - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatórios às instituições vigentes;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro da sua conduta pública;

IV - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a quatro sessões ordinárias consecutivas ou a três sessões extraordinárias consecutivas, que não seja durante o recesso da Câmara, convocadas pelo Prefeito para apreciação de matéria urgente;

V - fixar domicílio eleitoral fora do Município;

VI - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias.

§ 1º As ausências justificadas não serão consideradas faltas quando acatadas pelo Plenário.

§ 2º É objeto de disposições regimentais o rito a ser seguido nos casos deste artigo, respeitada as legislações estadual e a federal vigentes.

Art. 28 O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, ou Diretoria equivalente, não perderá o mandato, desde que se afaste do exercício da vereança.

Art. 29 No caso do artigo anterior, nos de licença, conforme disposto no Regimento Interno da Câmara de Vereadores, nos de legítimo impedimento e vaga, o Vereador será substituído pelo suplente, convocado nos termos da lei.

Parágrafo único. O legítimo impedimento deve ser reconhecido pela própria Câmara, e o Vereador declarado impedido será considerado como em pleno exercício de seu mandato.

Art. 30 Revogado.

Seção V

Das Leis e do Processo Legislativo

Art. 31 O processo legislativo compreende a elaboração de: (NR) I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Art. 32 A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de, no mínimo, um terço dos Vereadores;

II - do Prefeito;

III - Revogado.

§ 1º Em qualquer dos casos deste artigo, a proposta será discutida e votada pela Câmara em duas sessões, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal em ambas as votações. (NR)

§ 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem. (NR)

Art. 33 É da competência do Prefeito a iniciativa das leis que:

I - disponham sobre matéria financeira;

II - versem sobre matéria orçamentária, autorizem abertura de créditos ou concedam subvenção e auxílios;

III - criem cargos ou funções públicas, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores públicos, ou de qualquer modo, aumentem a despesa, ressalvadas as matérias reservadas à iniciativa da Câmara de Vereadores;

IV - criem ou suprimam órgão ou serviços do Executivo;

V - disponham sobre a organização e situação de servidores do Poder Executivo;

VI - organizem e disponham sobre a formação de Conselhos Municipais.

Art. 34 A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito ou ao eleitorado.

Parágrafo único. A iniciativa popular será exercida em projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado. (NR)

Art. 35 No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara que o aprecie em trinta dias a contar do pedido, que deverá ser devidamente motivado. (NR)

§ 1º Se a Câmara Municipal não se manifestar sobre o projeto, no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, será incluído na Ordem do Dia, sobrepondo-se a quaisquer deliberações sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º O prazo deste artigo não correrá nos períodos de recesso da Câmara de Vereadores, nem se aplicará aos projetos de lei complementar. (NR)

Art. 36 A Câmara Municipal enviará o projeto de lei ao Prefeito Municipal, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto. (NR)

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea. (NR)

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão plenária, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este, não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

Art. 37 São leis complementares que dependem da aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara:

I - código de obras;

II - código de posturas;

III - código tributário;

IV - plano diretor;

V - código do meio ambiente;

VI - estatuto do servidor público;

VII - lei que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

§ 1º Observado o Regimento Interno da Câmara Municipal, é facultada a realização de consulta pública aos projetos de lei complementar para recebimento de sugestões.

§ 2º A sugestão popular referida no § 1º deste artigo não pode versar sobre assuntos com reserva de competência.

§ 3º As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Art. 38 A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 39 Revogado.

CAPITULO IV DO PODER EXECUTIVO

Seção I **Do Prefeito e do Vice Prefeito**

Art. 40 O Prefeito é o Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo eleito, juntamente com o Vice Prefeito e os Vereadores, na forma da legislação federal.

§ 1º O Prefeito Municipal e o Vice Prefeito serão empossados pelos Vereadores no dia 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, na Sessão Solene de Instalação de cada Legislatura.

§ 2º Se, decorridos dez dias da data fixada para posse, o Prefeito ou o Vice Prefeito não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Plenário, salvo motivo justificado aceito pela Câmara.

Art. 41 O Vice Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e suceder-lhe-á no caso de vaga.

§ 1º Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da Chefia do Executivo Municipal o Presidente da Câmara.

§ 2º O Vice Prefeito, além de outras atribuições que lhe são próprias, poderá exercer outras estabelecidas em lei.

Art. 42 Vagando os cargos de Prefeito e Vice Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Seção II **Das Licenças e Das Férias**

Art. 43 O Prefeito terá direito a trinta dias de férias anuais e a licença-saúde sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º Ao entrar em férias, ou afastar-se do exercício do mandato, por qualquer forma, o Prefeito deverá transmitir o cargo ao seu substituto.

§ 2º O gozo das férias correspondentes ao último ano de mandato poderá ser antecipado para o segundo semestre daquele exercício, ressalvado o mês de dezembro e, se não gozadas, serão indenizadas, e, caso reeleito, poderá gozá-las no ano subsequente.

Art. 44 O Prefeito deverá solicitar licença à Câmara sob pena de extinção de seu mandato nos casos de:

I - afastamento do Município por mais de quinze dias;

II - tratamento de saúde, por doença devidamente comprovada;

III - gozo de férias;

IV - afastamento do exercício do mandato por interesse particular.

Parágrafo único. O afastamento do exercício do mandato pelo Prefeito implicará, necessariamente, na sua substituição, conforme prevê o artigo 41 e seus parágrafos.

Seção III

Das Atribuições do Prefeito

Art. 45 Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo ou fora dele;

II - nomear e exonerar os Secretários Municipais, Diretores de Autarquias e Departamentos, além de Titulares de Instituições de que participe o Município, na forma da lei;

III - iniciar o Processo Legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

V - decretar estado de calamidade;

VI - decretar estado de emergência;

VII - vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente;

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal;

IX - declarar a utilidade ou necessidade pública de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;

X - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

XI - contratar a prestação de serviços e obras, observando o processo licitatório;

XII - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

XIII - promover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIV - enviar à Câmara Municipal as propostas orçamentárias, nos prazos previstos em lei;

XV - prestar anualmente, ao Poder Legislativo, dentro de sessenta dias, após abertura do ano Legislativo, as contas referentes ao exercício anterior;

XVI - Revogado.

XVII - colocar à disposição da Câmara Municipal, na forma da Lei Complementar **101**, de 4 de maio de 2000, e do artigo 29-A da **Constituição Federal**, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias que lhes são próprias, compreendidos os créditos

suplementares e especiais, até o dia vinte de cada mês;

XVIII - resolver sobre os requisitos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos em matéria da competência do Executivo Municipal;

XIX - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XX - aprovar projetos de edificações e planos de loteamentos, arruamento e zoneamento urbano ou fins urbanos;

XXI - solicitar o auxílio da polícia do Estado, para a garantia de cumprimento de seus atos;

XXII - revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observando o devido processo legal;

XXIII - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação dos tributos;

XXIV - providenciar sobre o ensino público;

XXV - propor ao Legislativo o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios municipais, bem como a aquisição de outros;

XXVI - propor a divisão administrativa do Município de acordo com a lei.

Seção IV

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 46 Importam responsabilidade os atos do Prefeito ou do Vice Prefeito que atentem contra a **Constituição Federal** e a Constituição Estadual e, especialmente:

I - o livre exercício dos poderes constituídos;

II - o exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;

III - a probidade na administração;

IV - a Lei Orçamentária;

V - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. O processo e julgamento do Prefeito e do Vice Prefeito, será estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal, observando, no que couber, o disposto no artigo 86 da **Constituição Federal** e demais normas aplicáveis à espécie.

Art. 47 São infrações político-administrativas cometidas pelo Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir o regular o funcionamento do Legislativo Municipal;

II - impedir ou causar embaraços ao exame de livros, folha de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou vereador, atendendo esta à deliberação plenária;

III - sem motivo justo, deixar de atender, em quinze dias, os pedidos de informações da Câmara, quando feitos de forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e na forma regular, a proposta orçamentária (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária e Orçamento Anual);

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa distribuição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa dos bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da administração do Município, sem autorização da Câmara de Vereadores;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo;

XI - fixar residência em outro Município;

XII - deixar de tomar posse, sem motivo justo, nos termos estabelecidos nesta Lei Orgânica;

XIII - efetuar repasse que supere os limites definidos no art. 29-A da Constituição Federal;

XIV - não enviar o repasse do Poder Legislativo até o dia 20 (vinte) de cada mês;

XV - enviar a menor, em face da proporção fixada na Lei Orçamentária, o repasse do Poder Legislativo;

XVI - exercer ou participar de cargos diretivos em empresas que possuam contratos ou gozem de favores da Administração Municipal;

§ 1º A denúncia por infração ao previsto nos incisos I, II, VIII e IX, se recebida por dois terços, suspenderá o Prefeito Municipal de suas funções pelo período em que perdurar o processo de impedimento.

§ 2º Os dados e elementos que envolvam questões pessoais e particulares serão mantidos em sigilo, resguardando o direito à privacidade e à honra das pessoas envolvidas nos atos sob investigação da Câmara Municipal.

Art. 48 Sob pena de incidir no previsto nesta seção, o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal a relação dos contratos firmados pelo Poder Público Municipal, nos casos e condições disciplinados por lei.

CAPÍTULO V

DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Seção I

Dos Secretários Municipais

Art. 49 Os Secretários do Município são cargos de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, escolhidos dentre brasileiros maiores de 18 anos, no gozo dos direitos políticos, e estão sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores, no que couber.

Art. 50 Além das atribuições fixadas em Lei Ordinária, compete aos Secretários do Município:

- I - orientar, coordenar, executar as atividades dos órgãos e entidades da administração Municipal, na área de sua competência;
- II - referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos relativamente aos assuntos de sua secretaria;
- III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias;
- IV - comparecer à Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe foram delegadas pelo Prefeito.

Parágrafo único. Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos serão subscritos pelo Secretário da Administração.

Art. 51 Aplica-se aos titulares de autarquias e de instituições de que participe o Município o disposto nesta seção, no que couber.

Seção II

Das Assessorias

Art. 52 São assessores diretos do Prefeito:

- I - as funções de confiança diretamente ligadas ao Gabinete do Prefeito;
- II - os Secretários Municipais ou titulares de órgão equivalentes;
- III - os Conselhos Municipais.

Art. 53 Os Secretários Municipais e titulares de órgão equivalentes, de livre nomeação e exoneração do Prefeito, serão providos nos correspondentes cargos em comissão, criados por lei, a qual fixará o respectivo padrão de vencimento e atribuições, observada a iniciativa privada a cada caso.

Seção III

Dos Conselhos Municipais

Art. 54 Os Conselhos Municipais são órgãos governamentais que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento da matéria de sua competência.

Parágrafo único. Os Conselhos serão formados por integrantes da comunidade, considerando os serviços prestados de relevante interesse público, aos quais não caberá qualquer remuneração, ressalvados os casos e condições previstos na legislação.

Art. 55 Por meio de lei, especificar-se-ão as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação dos funcionários e suplentes, bem como o prazo dos respectivos mandatos.

Art. 56 Os Conselhos Municipais serão compostos por membros da comunidade, em números ímpares, observada a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada.

Seção IV

Dos Servidores Municipais

Art. 57 A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 da **Constituição Federal** somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o limite estabelecido no inciso XI do artigo 37 da **Constituição Federal**;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da **Constituição Federal**;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

§ 1º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 2º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 3º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes dos artigos 40, 42 e 142 da **Constituição Federal** com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 58 O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da **Constituição Federal** podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 3º O detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI, da **Constituição Federal**.

§ 4º Lei do Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, XI, da **Constituição Federal**.

§ 5º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º deste artigo.

Art. 59 O servidor público titular de cargo de provimento efetivo será aposentado na forma prevista em lei.

Art. 60 São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de

concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 61 Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 62 Revogado.

Art. 63 Revogado.

Art. 64 Revogado.

Art. 65 Revogado.

Art. 66 Revogado.

Art. 67 Revogado.

Seção V
A Responsabilidade

Art. 68 Revogado.

Art. 69 É vedada, a quantos prestarem serviços ao Município, a atividade político-partidária nas horas e locais de trabalho, nos termos da legislação eleitoral vigente.

Art. 70 Os serviços essenciais de responsabilidade do Poder Público Municipal serão atendidos por profissionais admitidos por meio de concurso público de prova e títulos e, quando em regime de concessão, por prestadoras de serviços que se habilitarem em processo de licitação para este fim.

TÍTULO III
DAS TRIBUTAÇÕES, DAS FINANÇAS E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Art. 71 O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - contribuição de iluminação pública.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, sendo facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º O Município poderá instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III da Constituição Federal, sendo facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

Art. 71-A Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos impostos previstos nos artigos 153, I, II, IV e V, e 154, II, da **Constituição Federal**.

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às leis decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g, da **Constituição Federal**.

§ 6º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Seção II

Dos Impostos do Município

Art. 72 Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, da **Constituição Federal**, definidos em lei complementar.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 182, § 4º, inciso II, da **Constituição Federal**, o imposto

previsto no inciso I poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Seção III

Das Receitas Tributárias Repartidas

Art. 73 É vedada a retenção ou qualquer restrição e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nesta seção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Art. 74 O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas a serem repartidas pela União e pelo Estado.

Art. 75 O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos advindos das transferências constitucionais e convênios.

Art. 76 Os recursos financeiros da administração direta e índices, de quaisquer órgãos públicos da esfera municipal, serão depositados e aplicados em instituições financeiras oficiais, inclusive para o pagamento de funcionários e prestadores de serviços, ressalvados os casos previsto em lei.

CAPITULO II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS E DO ORÇAMENTO

Art. 77 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública municipal para as

despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social, com direito a voto;

III - o orçamento de seguridade social.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos anuais e as leis de diretrizes orçamentárias, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades no município, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não poderá conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 77-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações incluídas por emendas individuais do Legislativo Municipal ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA), no montante de 1,2% (Um inteiro e dois décimos) da receita corrente líquida do ano anterior.

§ 1º Da programação incluída metade desse percentual deve prever destinação a ações de serviços públicos de saúde nos termos do Parágrafo 9º do Artigo 166 da Constituição Federal.

§ 2º A execução do montante destinado a ações de serviços públicos de saúde previstos no § 1º deste artigo, inclusive custeio, será computada para os fins do inc. III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º As emendas impositivas previstas no neste artigo deverão ter frações igualitárias entre os parlamentares.

§ 4º A programação prevista neste artigo não será de execução obrigatória no caso de impedimento de ordem técnica. No caso de impedimento de ordem técnica serão adotadas as seguintes medidas:

I - o Executivo Municipal enviará notificação ao Legislativo Municipal com as justificativas do impedimento em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação da LOA;

II - o Legislativo Municipal indicará ao Executivo Municipal o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inc. I deste parágrafo;

III - o Executivo Municipal encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inc. II deste parágrafo; e

IV - no caso de o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Executivo Municipal, nos termos previstos na LOA, em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inc. III deste parágrafo.

§ 5º Findado o prazo previsto no inc. IV do § 4º deste artigo, as programações previstas neste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inc. I do § 4º deste artigo.

§ 6º Fica o executivo municipal autorizado a suplementar e remanejar por meio de decreto valores e dotações orçamentárias para adequar valores das emendas impositivas oriundos das diferenças entre a receita corrente líquida estimada e a receita efetivamente realizada no exercício anterior.

§ 7º Para fazer face a adequação de valores das emendas impositivas poderá o executivo utilizar valores orçamentários previstos na reserva de contingência

§ 8º Caso seja verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto neste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. (Redação acrescida pela Lei nº **1076**/2021)

Art. 78 Os Projetos de Lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I - o plano plurianual, até o dia 31 de maio e devendo ser devolvido para sanção até o dia 15 julho do mesmo ano;

II - as diretrizes orçamentárias, com entrada até o dia 15 de setembro e devendo ser devolvido para sanção até o dia 15 de outubro do mesmo ano;

III - o orçamento anual, com entrada até o dia 15 de novembro e devendo ser devolvido para sanção até o dia 20 de dezembro do mesmo ano;

§ 1º O não-envio dos projetos de leis de que tratam este artigo acarreta a responsabilidade do Prefeito Municipal.

§ 2º Em caso da não-apreciação dos projetos de leis no prazo previsto neste artigo pelo Poder Legislativo sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas até que seja a matéria apreciada.

§ 3º O não-cumprimento de prazo para apreciação por parte do Legislativo do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias acarreta, em igual período, a postergação de prazo para o envio dos projetos da lei de diretrizes e da lei orçamentária anual, conforme o caso.

Art. 79 Os projetos de lei que se referirem ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual serão apreciados pela Comissão de Orçamentos, a qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais e exercer o acompanhamento e a

fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Poder Legislativo, permanentes ou temporárias.

§ 1º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo as demais normas previstas para o processo legislativo comum, no que não contrariar as normas relativas ao processo legislativo especial previsto no Regimento Interno do Poder Legislativo.

§ 6º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 7º Na elaboração e discussão dos projetos de leis de orçamentos devem ser observadas as normas relativas às finanças públicas e gestão fiscal instituídas por leis complementares federais.

Art. 80 São vedados:

I - o início de programas ou ações não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receitas de impostos e transferências a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, às ações e serviços públicos de saúde, à garantia de débitos para com a União e o Estado e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos

correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização Legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidades ou cobrir déficits de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização Legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, hipótese em que poderão ser reabertos nos limites de seus saldos mediante a indicação de recursos financeiros provenientes do orçamento subsequente, ao qual serão incorporados.

§ 3º A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes de calamidade pública.

Art. 81 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo serão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 82 A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

III - se atendidas as disposições do art. 17 da Lei Complementar nº **101**, de 4 de maio de 2000.

Art. 82-A As despesas com publicidade dos Poderes do Município deverão ser objeto de crédito orçamentário específico.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 83 Na organização de sua economia, em cumprimento do que estabelecem a **Constituição Federal** e Estadual, o Município zelará pelos seguintes princípios:

I - promoção do bem estar do homem, com fim de promover a produção e o desenvolvimento econômico;

II - valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses do povo;

III - democratização do acesso à propriedade e dos meios de produção;

IV - planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para setor privado;

V - integração e descentralização das ações públicas setoriais;

VI - proteção da natureza e ordenação territorial;

VII - integração das ações do Município com a União e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinadas a tomar efetivos os direitos ao trabalho, educação, cultura, desporto, lazer, saúde, habitação e assistência social;

VIII - estímulo à participação da comunidade, através de organizações representativas;

IX - preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais.

Art. 84 A intervenção do Município, no domínio econômico, dar-se-á por meio previstos em Lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.

§ 1º No caso de ameaça ou efetiva paralisação de serviço ou atividade essencial por decisão patronal, pode o Município intervir, tendo em vista o direito da população ao serviço ou atividade, respeitada a Legislação Federal e Estadual e os direitos dos trabalhadores.

§ 2º Qualquer ato do Poder Executivo que implique intervenção ou encampação de uma empresa que presta serviço ao Município, será submetido, no prazo de cinco dias, à Câmara Municipal para apreciação e ratificação, aprovados por dois terços dos seus integrantes em até trinta dias, sendo que, findo este prazo, sem a manifestação do Poder Legislativo, cessarão os efeitos do ato administrativo.

Art. 85 A organização econômica do Município tem por objetivo o combate à miséria, o analfabetismo, o desemprego, a marginalização do indivíduo e o êxodo rural, a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana e ambiental.

Art. 86 Lei Complementar Municipal definirá normas de incentivo às formas associativas, cooperativas e as pequenas e micros unidades econômicas.

Art. 87 Os planos de desenvolvimento econômico do Município terão objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição equitativa da riqueza produzida, o estímulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e econômico sustentável.

Parágrafo único. Os investimentos do Município atenderão, em caráter prioritário, às necessidades básicas da população e deverão estar compatibilizados com o Plano de desenvolvimento econômico, o Plano de Diretrizes Orçamentárias e a Lei do Orçamento dos respectivos exercícios financeiros.

CAPITULO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 88 Na elaboração do planejamento e na ordenação de usos, atividades e funções de interesse social na área urbana, o Município visará:

I - à melhor qualidade de vida da população;

II - a promover a definição e a realização da função social da propriedade urbana;

III - a promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;

IV - a prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;

V - a distribuir benefícios e encargos do processo de desenvolvimentos do Município, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;

VI - a promover a integração, racionalização e otimização da infra-estrutura urbana básica, priorizado os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;

VII - a impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas.

Art. 89 O parcelamento do solo para fins urbanos deverá estar inserido em área urbana ou expansão urbana definida em lei municipal.

Parágrafo único. A aprovação pela Administração Municipal de qualquer projeto para construção de conjuntos habitacionais ou loteamentos exigirá a edificação, pelos incorporadores, de escolas, praças, áreas para lazer e esporte, com capacidade para atender à demanda gerada pelo conjunto, nos termos da legislação própria.

Art. 90 A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar dos seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.

§ 2º A propriedade cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor.

§ 3º Os imóveis desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos inciso III, do § 4º.

§ 4º O proprietário do solo urbano, incluído no Plano Diretor, com área não edificada ou sub-utilizada, nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação.

Art. 91 O Plano Diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, tem como objetivo proporcionar um desenvolvimento socialmente justo, economicamente sadio e ecologicamente equilibrado, tendo como referência os seguintes princípios:

I - observar critérios ecológicos e de justiça social em seu planejamento, visando a definir melhores alternativas de uso e

ocupação do solo mediante preservação do meio ambiente municipal, de forma a conservá-lo em benefício da sociedade e da natureza;

II - assegurar a proteção de sítios e monumentos que integrem o patrimônio natural, histórico, paleontológico, étnico e cultural, demarcando também espaços destinados a manifestações culturais e esportivas;

III - delimitar áreas representativas dos ecossistemas existentes no Município para implantação de unidades de turismo, lazer, recreação, traçando limites a sua utilização em vista da necessária preservação ambiental e conservando a fauna e flora existente;

IV - estabelecer o zoneamento ambiental, incluindo restrições a atividades poluidoras e edificações clandestinas;

V - propor mecanismos que solucionem conflitos de uso e ocupação do solo do meio ambiente urbano, assegurando às populações de baixa renda o acesso à titulação de posse da terra, observando os preceitos legais aplicáveis;

VI - determinar em que condições uma propriedade cumpre sua função social;

VII - propor normas que obriguem o proprietário do solo urbano não edificado ou não utilizado a promover seu adequado aproveitamento e uso;

VIII - elaborar diretrizes estruturais capazes de definir política de habitação, transporte, serviços urbanos, infra-estrutura, saúde, saneamento básico, meio ambiente e outros;

IX - o Conselho do Plano Diretor de Desenvolvimento do Município terá garantida a participação de entidades da sociedade civil organizada, sendo sua composição paritária definida em lei;

X - respeitar a vocação ecológica de cada local;

XI - adotar áreas de microbacias hidrográficas urbanas como unidade de planejamento, execução e análise de planos, programas e projetos e considerar o ciclo hidrológico em todas as suas fases;

§ 1º A elaboração do Plano Diretor será precedida, obrigatoriamente, da realização de um diagnóstico ambiental, estudo que deverá abordar os aspectos qualitativos dos componentes sócio-econômicos, físicos e biótipos do Município e que constituirá um inventário.

§ 2º Revogado.

§ 3º O Município assegurará a participação das entidades comunitárias e das representativas da sociedade civil organizada, legalmente constituídas, na definição do Plano Diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos sobre os quais dispõem os parágrafos deste artigo.

§ 4º Revogado.

CAPITULO III DA HABILITAÇÃO

Art. 92 O Plano Plurianual do Município, a Lei de Diretrizes Orçamentária e o Orçamento Anual, contemplarão, expressamente, recursos destinados ao desenvolvimento da política habitacional de interesse social, compatível com os programas estaduais e federais referentes a esta área.

Art. 93 O Município promoverá programas de interesse social destinados a facilitar o acesso da população à habitação e priorizando:

I - a regularização fundiária;

II - a implantação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;

III - a implantação de empreendimentos habitacionais, com política específica voltada à habitação de caráter popular.

Parágrafo único. O Município apoiará a construção de moradias populares, realizadas pelos interessados, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras formas alternativas.

CAPITULO IV DOS TRANSPORTES

Art. 94 O Município estabelecerá política de transporte público municipal de passageiros para a organização, o planejamento e a execução deste serviço, ressalvadas as competências federal e estadual.

Parágrafo único. A política de transporte público municipal de passageiros deverá estar compatibilizada com os objetivos das políticas de desenvolvimento municipal, tanto na área urbana quanto no meio rural, e visará:

I - a assegurar o acesso da população aos locais de emprego e consumo, educação, saúde, lazer e cultura, bem como outros fins econômicos sociais essenciais;

II - a otimizar os serviços para melhoria da qualidade de vida da população;

III - a minimizar os níveis de interferência do meio ambiente;

IV - a contribuir para o desenvolvimento e a integração rural e urbana;

V - a adequar seus horários de acordo com os estabelecidos nas escolas.

Art. 95 As empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte deverão conceder passe livre aos deficientes e idosos, nos termos definidos em lei.

Parágrafo único. Quando o deficiente necessitar de acompanhante, a este também poderá ser estendido o mesmo benefício.

Art. 96 Lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias ou permissionárias dos serviços de transportes, em caráter especial de seus contratos e de suas prorrogações, bem como sobre as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão, nos níveis mínimos, qualitativos e quantitativos dos serviços prestados, os instrumentos de implementação e as formas de participação comunitária.

CAPITULO V DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 97 O Município, no desempenho de sua organização econômica, planejará e executará política voltada para agricultura e abastecimento, especialmente quanto:

I - ao desenvolvimento da propriedade, em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção do meio ambiente;

II - à implantação de áreas verdes, com a instalação de viveiros comunitários para produção de mudas de espécies frutíferas, nativas ou exóticas, visando ao reflorestamento conservacionista e energético;

III - à implantação de cinturões verdes;

IV - ao estímulo de centrais de compra para abastecimento de microempresas, micropodutores rurais e empresas de pequeno porte, com vista à diminuição do preço final das mercadorias e produtos de venda ao consumidor;

V - ao incentivo, à ampliação e à conservação da rede de estradas vicinais e da rede de eletrificação rural.

Parágrafo único. O Município complementarará, mediante convênio e com recursos orçamentários e humanos próprios, o serviço oficial, de competência da União e do Estado, da pesquisa, assistência técnica e extensão rural, garantindo o atendimento gratuito aos pequenos produtores que trabalham em regime de economia familiar e aos assalariados rurais.

Art. 98 O Município será dotado de uma política agrícola que definirá normas de incentivos ao setor e, prioritariamente, as formas associativas e cooperativas, as pequenas e microunidades econômicas que estiverem ligadas ao setor que proporcionem benefícios diretos ou indiretos ao pequeno produtor rural.

Art. 99 O Município, na execução de sua política agrícola, buscará a promoção do desenvolvimento das pequenas propriedades rurais, por meio de um fundo especial, para funcionamento de necessidades de investimentos deste segmento de produtores, também com a elaboração de um calendário de feiras e eventos que venham a favorecer estes segmentos.

Parágrafo único. O fundo que trata o "caput" deste artigo poderá receber, além de dotação orçamentária, recursos oriundos de captação em outras fontes e será regulado por lei.

Art. 100 O planejamento do uso adequado do solo deverá ser feito, independentemente de divisa ou limites de propriedade, quando for de interesse público.

§ 1º Entende-se por uso adequado a adoção de um conjunto de práticas e procedimentos que visem a conservação, melhoramentos e recuperação do solo, atendendo à função sócio-econômica da propriedade.

§ 2º O conjunto de práticas e procedimentos será definido em nível municipal, com a participação de técnicos habilitados.

CAPITULO VI DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

Art. 101 O Município elaborará política de desenvolvimento industrial e empresarial com o objetivo de melhorar as condições sócio-econômicas da coletividade.

§ 1º Caberá ao Poder Executivo, desde que aprovada pelo Poder Legislativo, a concessão de incentivos à implantação de novas indústrias ou a expansão de empresas existentes no Município.

§ 2º A concessão de incentivos será normatizada por meio de lei ordinária.

§ 3º A instalação de novas indústrias e a expansão de empresas existentes no Município deverão estar de acordo com a preservação do meio ambiente, constante nesta e em demais legislações pertinentes.

Art. 102 O Município realizará a necessária articulação quanto à participação de empresas em feiras e eventos municipais e promoverá a participação das mesmas na política estadual de desenvolvimento científico e tecnológico.

CAPITULO VII DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO, DO LAZER E DO TURISMO

Art. 103 A educação, direito de todos e dever do Município e da família, baseada na justiça social, na democracia, no respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais, visa ao desenvolvimento do educando como pessoa, a sua qualificação para o trabalho e ao exercício da cidadania.

Art. 104 Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Art. 105 É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários, organizarem-se, em todos os estabelecimentos municipais de ensino, por meio de associações, grêmios e outras formas.

Art. 106 Os estabelecimentos públicos municipais de ensino estarão à disposição das comunidades, mediante programações organizadas em comum.

Art. 107 É vedada às escolas públicas a cobrança de taxas ou contribuições a qualquer título.

Art. 108 Integram o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar de lazer e recreação, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 109 É gratuito o ensino fundamental nas escolas públicas municipais.

Art. 110 As escolas municipais de ensino fundamental adotarão em seus currículos escolares conteúdos mínimos relativos ao associativismo, cooperativismo e sindicalismo, a organização rural, a preservação do meio ambiente e da memória histórica local, e das regras de trânsitos, diluídos do conjunto de disciplinas curriculares vigentes, podendo tais matérias serem ministradas por professores ou técnicos com notório saber e comprovada experiência.

§ 1º A educação ambiental deverá ser promovida, em todos os níveis de ensino, deixando aos educadores a liberdade de escolha da forma a ser ministrada, bem como a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

§ 2º A Secretaria de Educação Municipal, por intermédio da rede escolar de ensino público municipal, oportunizará, mediante programas com auxílios de outros órgãos públicos, o estudo sistemático do uso de alimentação adequada e alertando sobre os riscos e conseqüências do uso de aditivos químicos e agrotóxicos nos produtos alimentícios industrializados e agrícolas.

§ 3º As escolas municipais, observadas as condições de atendimento às necessidades básicas dos educandos, adotarão hortas e pomares, a fim de propiciar o aprendizado de técnicas agrícolas e melhorar a alimentação fornecida diretamente por meio da merenda escolar.

Art. 111 Revogado.

Art. 112 É assegurado o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, garantida a valorização da qualificação, da habilitação e da titulação do profissional do magistério, independente do nível escolar em que atue, e a fixação do piso salarial.

Parágrafo único. Na organização do sistema municipal de ensino, serão considerados profissionais do magistério público municipal os professores e os especialistas em educação.

Art. 113 Os diretores das escolas públicas municipais serão escolhidos por indicação, na forma da lei.

Art. 114 O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma do artigo 212 da **Constituição Federal**

Art. 115 O Poder Executivo assegurará, aos professores das escolas municipais, encontros e treinamentos específicos às atividades relacionadas ao magistério.

Art. 116 O Poder Público garantirá, com recursos específicos, o atendimento em creches e pré-escola às crianças de zero a seis anos.

Parágrafo único. As creches do Município deverão ser atendidas por pessoas com curso de formação específica para a função.

Art. 117 O Município apoiará iniciativas, objetivando a criação de instituições de ensino médio e superior em seu território, inclusive por projetos pilotos, de expansão de pesquisa.

Seção II

Da Cultura

Art. 118 O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente as diretamente ligadas à história do Município, a sua comunidade e aos seus bens.

Art. 119 Constituem direitos culturais garantidos pelo Município:

I - a liberdade de criação e de expressão artística;

II - o acesso à educação artística e ao desenvolvimento da criatividade, principalmente nos estabelecimentos de ensino, nos centros culturais e espaços de associações de bairros;

III - o amplo acesso a todas as formas de expressão cultural, das populares às eruditas, e das regionais;

IV - o apoio e incentivo à produção, difusão e circulação dos bens culturais;

V - o acesso ao patrimônio cultural do Município, estendendo-se como tal: o patrimônio natural e os bens de natureza material e imaterial, portadores de referência à identidade, à ação e a memória dos diferentes grupos formados da sociedade local, incluindo-se entre esses bens:

- a) as formas de expressão;
- b) os modos de criar;
- c) as criações artísticas, científicas e tecnológicas;
- d) as obras, os objetos, os monumentos naturais e as paisagens, os documentos, as edificações e os demais espaços públicos e privados, destinados às manifestações políticas, artísticas e culturais;
- e) os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, científico e ecológico.

§ 1º O Município disporá por meio de dotação orçamentária específica, o aporte de recursos para garantir a manutenção e o desenvolvimento da cultura do Município.

§ 2º Cabe à administração pública do Município a gestão da documentação governamental, para franquear a consulta à população.

Art. 120 O Município manterá, por meio de orientação técnica do estado, cadastro atualizado do patrimônio histórico local e do seu acervo cultural público e privado.

Parágrafo único. O Plano Diretor Municipal disporá necessariamente sobre a proteção do patrimônio histórico, cultural e ambiental.

Art. 121 A Lei disporá sobre o sistema municipal de museus, arquivos e bibliotecas.

Art. 122 O Município colaborará com as ações culturais, devendo aplicar recursos para atender e incentivar a produção local, e para proporcionar o acesso da população à cultura de forma ativa e criativa.

§ 1º O Poder Executivo assegurará aos dirigentes das atividades culturais, encontros e treinamentos específicos às atividades relacionadas à cultura.

§ 2º O Município criará um plano de desenvolvimento cultural, que será administrado por um conselho na forma da lei.

Seção III

Do Desporto e Lazer

Art. 123 É dever do Município, fomentar e amparar o desporto, o lazer e a recreação, como direito de todos, observando:

I - a promoção prioritária do desporto educacional, em termo de recursos humanos, financeiro e material em suas atividades meio e fim;

II - a dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições esportivas públicas municipais, atendendo a crianças, jovens e idosos;

III - a garantia de condições para prática de educação física, do lazer e do esporte ao deficiente físico, sensorial e mental.

Art. 124 As praças, os campos de futebol ou quaisquer outras áreas de esporte, cultura e lazer de propriedade do Município, serão preservadas para seus objetivos e atividades comunitárias, ficando vedada sua descaracterização e sua utilização para outros fins.

Seção IV

Do Turismo

Art. 125 A Lei estabelecerá uma política de turismo para o Município, definindo diretrizes a observar, nas ações públicas e privadas, como forma de promover o desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo único. O Poder Executivo elaborará inventário e regulamentação do uso ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico, observadas as competências da União e do Estado.

Art. 126 Fica o Poder Executivo com o encargo de fazer o acompanhamento do fluxo turístico do Município.

CAPITULO VIII

DA SAÚDE E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I

Da Saúde

Art. 127 A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, asseguradas as políticas sociais e econômicas que visem à eliminação de risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário, as ações e serviços para sua proteção e recuperação.

Art. 128 Revogado.

Art. 129 Revogado.

Art. 130 Revogado.

Art. 131 Revogado.

Seção II

Da Assistência Social

Art. 132 O Município executará, na sua circunscrição territorial, com recurso da seguridade social, consoante normas federais, os programas e ações governamentais na área de Assistência Social.

§ 1º As entidades beneficentes e da Assistência Social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no "caput" deste artigo.

§ 2º A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Art. 133 Revogado.

Art. 134 Revogado.

CAPITULO IX

DO MEIO AMBIENTE

Art. 135 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo, para as presentes e futuras gerações, cabendo a todos exigir do Poder Público a adoção de medidas nesse sentido.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desse direito, o Município desenvolverá ações permanentes de planejamento, proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente, incumbindo-lhe primordialmente:

- I - prevenir, combater e controlar todo tipo de degradação ambiental;
- II - preservar os processos ecológicos essenciais, obras e monumentos artísticos, históricos e naturais e promover o manejo ecológico das espécies ecossistemas, definindo, em lei, os espaços territoriais a serem protegidos, conforme inventário realizado na área municipal;
- III - fiscalizar e normatizar a produção, o armazenamento, o transporte, o uso e o destino final de produtos, embalagens e substâncias, potencialmente perigosas à saúde pública e aos recursos naturais, vedado o lançamento ao meio ambiente de substâncias químicas e biológicas, carcinogênicas, mutagênicas e teratogênicas;
- IV - divulgar, periódica e sistematicamente, informações na forma da lei, sobre agentes poluidores, níveis de produção e situações de risco e desequilíbrio ecológico;
- V - definir critérios ecológicos, em todos os níveis do planejamento político, social e econômico;
- VI - fomentar e auxiliar, técnica e financeiramente, os movimentos comunitários e entidades de caráter cultural, científico, educacional, recreativos, sem fins lucrativos, com a finalidade de proteger o meio ambiente e melhorar a qualidade de vida;
- VII - proteger o ecossistema local, vedadas as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica e paisagística, provoque a extinção ou submeta esse processo de extinção às espécies de vida nele inseridas;
- VIII - cadastrar, manter e fiscalizar as matas e unidades de conservação públicas municipais, fomentando o reflorestamento ecológico e preservando, na forma da lei, as matas remanescentes do território do Município;

IX - incentivar a conservação e promover a recuperação dos rios e outros cursos d'água, bem como das áreas de encostas sujeitas à erosão, e as matas ciliares que as protegem.

Art. 136 Revogado.

Art. 137 Revogado.

Art. 138 Revogado.

Art. 139 Revogado.

Art. 140 Revogado.

Art. 141 Revogado.

Art. 142 Revogado.

Art. 143 Revogado.

Art. 144 Revogado.

Art. 145 Revogado.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 146 Por meio de lei específica serão criados Conselhos Distritais, aos quais compete, nos limites do distrito correspondente:

I - executar e fazer cumprir as leis e os regulamentos vigentes, bem como, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, os demais atos por este expedidos;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender às reclamações dos munícipes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições, comunicando aos interessados a decisão proferida;

IV - prestar contas ao Prefeito, mensalmente, ou quando lhe forem solicitadas.

Parágrafo único. Os Conselheiros Distritais serão nomeados pelo Prefeito, após ouvida a comunidade de cada distrito e a Câmara Municipal de Vereadores.

TÍTULO VI DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 147 Esta Lei Orgânica e o Ato das Disposições Transitórias serão promulgados simultaneamente pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores e entrarão em vigor na data de sua publicação.

TÍTULO VII ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º Revogado.

Art. 2º Revogado.

Art. 3º Revogado.

Art. 4º Revogado.

Art. 5º Revogado.

Art. 6º Revogado.

Art. 7º Revogado.

Art. 8º Revogado.

Art. 9º Revogado.

Art. 10 Revogado.

Art. 11 Revogado.

Art. 12 Revogado.

Art. 13 Revogado.

Art. 14 Revogado.

Art. 15 Revogado.

Santa Margarida do Sul, 29 de dezembro de 2008

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA MARGARIDA DO SUL

COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA

PRESIDENTE: VER. JOSÉ VALMIR PEREIRA CHAVES (PPB)

VICE PRESIDENTE VER. AILTON MORAES NEVES JÚNIOR (PTB)

1º SECRETÁRIO VER. RUBEMAR MARTINS FARIA (PDT)

COMPOSIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

PARTIDO PROGRESSISTA BRASILEIRO (PPB)

VER. ARI PEDROTTI

VER. CLAUDIO CEZAR MARSICO RODRIGUES

VER. JOSÉ VALMIR PEREIRA CHAVES

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

VER. ELIZEU PRATES DE ANDRADE - *IN MEMORIAM*

VER. ADUÍLIO BENETTI

VER. AILTON MORAES NEVES JÚNIOR

VER. JOSÉ ALACIR DA SILVEIRA MACHADO

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT)

VER. LUIS AUGUSTO SOUZA BRASIL

VER. RUBEMAR MARTINS FARIA

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (PMDB)

VER. LUIZ FERNANDO PAULO DERZETE

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 23/05/2022

Toda a legislação em um só lugar!



Federais



Estaduais



Leis.org



Municipais



Institucionais

Clique no link e conheça mais